

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 013, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID – 19 (CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica do Município e demais diplomas legais, tendo em vista a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (coronavírus);

Considerando os Decretos Municipais nº 007, 009, 010, 011 e 12, todos de 2020 e com base nos Decreto Estaduais 69.529, de 19 de março de 2020, 69.530, de 19 de março de 2020, Decreto nº 69.577, de 28 de março de 2020 e Decreto nº 69.624, de 6 de abril de 2020.

DECRETA:

Art. 1º - As medidas de retomada gradativa da atividade econômica no Município de Teotônio Vilela, Estado de Alagoas, conforme disciplinado neste Decreto.

Art. 2º - Nos dias de semana, de segunda a sexta-feira, as atividades comerciais e econômicas poderão funcionar, das 08:00 às 14:00, nos seguintes termos:

I – Colaboradores e empregados com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, asmáticos, gestantes, com histórico de doenças respiratórias ou crônicas, ou pessoas que utilizem medicamentos imunossupressores devem trabalhar somente em regime de *HOME OFFICE*.

II – Priorização das funções e trabalho administrativo remoto, salvo se impossível para o estabelecimento;

III – Colaboradores e empregados com sintomas gripais devem ficar afastados, em isolamento domiciliar, por no mínimo 14 (quatorze) dias, comunicando imediatamente o Comitê de Gestão de Risco ao COVID-19 (Coronavírus) do Município de Teotônio Vilela, para o devido atendimento e monitoramento;

IV – Disponibilizar aos funcionários materiais de higiene pessoal, álcool em gel ou líquido com solução alcoólica a 70% (setenta por cento) e lavabos, e fixar em vários locais, lembretes sobre as medidas de higiene e etiqueta respiratória (disponíveis nas redes sociais oficial do Município de Teotônio Vilela);

V – Evitar o compartilhamento de equipamentos ou itens de trabalho. Em caso de impossibilidade, higienizar o equipamento na troca de funcionário;

VI – Realizar limpeza de todo o ambiente após cada turno de trabalho, nos termos da nota técnica nº 22/2020 da ANVISA;

VII – Respeitar o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre os indivíduos no interior do estabelecimento;

VIII – Controle de acesso e marcação de lugares reservados aos clientes, respeitadas as boas práticas e a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada pessoa;

IX – Organizar filas de acesso aos estabelecimentos, mantendo distanciamento de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada indivíduo;

X – Formando-se filas externas de acesso, os estabelecimentos devem providenciar a dispersão imediatamente das mesmas,

devendo, no caso, agendar o atendimento presencial ou eletrônico, sob pena das sanções deste Decreto;

XI – Disponibilizar aos clientes álcool em gel ou líquido com solução alcoólica 70% na entrada e no interior dos estabelecimentos, ou produtos equivalentes nos termos das normas da ANVISA;

XII – Redobrar os cuidados de limpeza e higiene, seguindo as demais normas sanitárias pertinentes aos estabelecimentos conforme atividade, procedendo ainda higienização com frequência de máquinas de cartão de cartão e balcões/guichês/caixas de atendimento.

Art. 3º - Fica determinada a limitação de pessoas em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de circulação no interior do estabelecimento, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de cada indivíduo, podendo o estabelecimento estabelecer regras mais restritivas.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos comerciais ou quaisquer outros de atendimento ao público deverão adequar seu interior, ampliando passagens, desaglomerando mercadorias, de modo a garantir o distanciamento mínimo necessário, bem como a ampliação da ventilação local, mantendo o máximo possível o seu adequado arejamento e evitando aglomerações de pessoas.

Art. 4º - Os escritórios contábeis, jurídicos e afins, poderão funcionar por meio de agendamento com hora marcada, devendo funcionar com prioridade de atendimento aos clientes por meio de telefone, internet, vídeo chamada ou outro meio *online* equivalente, adequando o interior das salas e disposição de mobiliário, de forma a respeitar o limite de distanciamento de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre funcionários e clientes, quando indispensável o atendimento presencial.

Art. 5º - Salões de beleza, cabelereiros, barbearias, clínicas de estética e afins poderão funcionar somente mediante agendamento, com horário único, por atendente, sendo vedada o agendamento cumulativo de clientes ou de espera de horário, ficando o atendimento limitado a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de circulação de pessoas no interior do estabelecimento.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos que trata este artigo deverão higienizar cadeiras e objetos de uso comum, imediatamente após cada uso com álcool com solução alcoólica de 70%, e quando da chegada para atendimento do cliente, sendo o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) obrigatório, além de seguir as demais normas sanitárias pertinentes aos estabelecimentos.

Art. 6º - Academias de ginástica, musculação e afins poderão funcionar com entrada de até 5(cinco) clientes por vez, com agendamento de horário, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de cada indivíduo, podendo o estabelecimento impor regras mais restritivas.

§1º - Os estabelecimentos de que trata este artigo, deverão higienizar os equipamentos imediatamente após o uso de cada cliente, com álcool de solução alcoólica a 70%, sendo obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), além de seguir as demais normas sanitárias pertinentes aos estabelecimentos.

§2º - Fica vedada a presença nos estabelecimentos do *caput* deste artigo, os clientes listados no inciso I do artigo 2º deste Decreto.

Art. 7º - Os Pousadas, hospedarias e afins, poderão funcionar com o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, sendo obrigatório o envio diário para a Secretaria Municipal de Saúde, informações contendo a quantidade, nome, idade, endereço, tempo de estadia e local de origem dos hóspedes.

§1º - Fica vedado aos estabelecimentos de que trata este artigo, a disponibilização para o uso das áreas comuns, tais como salão de festas e salas de reuniões.

§2º - Os estabelecimentos deverão organizar o fluxo de hóspedes nos refeitórios, mantendo um espaço mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre mesas e pessoas.

Art. 8º - Os bares, lanchonetes, restaurantes, churrascarias, distribuidores de bebidas e afins, poderão funcionar somente

em sistema de entrega (delivery) ou retirada no local no sistema “pague e leve”, respeitando o limite de distanciamento social de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros), sendo expressamente proibido o consumo local.

Parágrafo Único – Fica autorizado o funcionamento de restaurantes, churrascarias dentro dos postos de gasolina ou situados nas Rodovias Federais e Estaduais, para atendimento exclusivo a caminhoneiros.

Art. 9º - Fica mantida a suspensão de funcionamento de casas de festas, shows, clubes, cinemas, circos, jogos esportivos, a realização de eventos, festas ou shows, missas, cultos e celebrações religiosas, nos termos do decreto Estadual nº 69.624, de 6 de abril de 2020.

Parágrafo Único – Permanecem suspensas as atividades ambulantes tanto de gênero alimentícia, quanto de produtos em geral, salvo, nos casos de gêneros alimentícios nos dias de feira-livre e com o devido ordenamento e autorização realizado pela Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 10 – Os setores públicos Municipais deverão funcionar no período das 08:00 horas às 14:00, de forma interna e sem atendimento presencial ao público, exceto os serviços essenciais de saúde e assistência social.

Art. 11 – Fica recomendando às pessoas que necessitem circular nas ruas, o uso de máscaras, ainda que de tecidos, conforme orientação do Ministério da Saúde.

Art. 12 – As medidas contidas neste Decreto poderão ser alteradas a qualquer tempo, para assegurar a eficácia das medidas de prevenção/combate ao COVID-19 (Coronavírus).

Art. 13 – Nos termos da Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais, o Município de Teotônio Vilela, Estado de Alagoas, se resguarda no uso de seu Poder de Polícia Administrativa.

§1º - A infração de quaisquer das normas previstas neste decreto, acarretará a lavratura direta de auto de infração, independentemente de notificação prévia.

§2º - As autoridades sanitárias do Município, juntamente com a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, por meio de seu setor de fiscalização e Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo, com poder de polícia, fiscalizarão o cumprimento das determinações deste Decreto e nos termos do Código Tributário Municipal.

§3º - Para o desempenho das atribuições de fiscalização, poderá articular com a Guarda Civil Municipal e Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Art. 14 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis (especialmente os Crimes Previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro), são infrações, pela violação das normas previstas neste decreto, consideradas como de segurança a vida e a saúde da população, sendo aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa;

II – interdição da atividade;

III – Cancelamento da autorização ou alvará de licença de funcionamento do estabelecimento.

§1º - O infrator, em caso de multa, terá prazo de 24 (vinte e quatro) horas para realizar o pagamento, sob pena de interdição temporária do estabelecimento.

§2º multa prevista neste artigo será de **2 (dois) salários mínimos** vigentes.

§3º - Havendo reincidência será aplicada interdição da atividade pelo período de 5 (cinco) dias úteis, cumulando com a nova penalidade de multas, nos termos do parágrafo anterior.

§4º - Praticada nova reincidência, após aplicação da interdição prevista no parágrafo anterior, será expedido cancelamento da autorização ou do alvará de licença do estabelecimento, cumulada com aplicação de nova multa.

Art. 15 - Durante o período de Emergência em Saúde decretado no Estado de Alagoas, todo e qualquer veículo de transporte rodoviário de passageiros, regular ou alternativo, proveniente de outros Municípios deverá, quando da entrada no território do Município de Teotônio Vilela, passar por inspeção técnica da vigilância epidemiológica municipal, a fim de que seja averiguada a existência no veículo de passageiros com sintomas da infecção.

§ 1º Detectado, na inspeção de que trata este artigo, que passageiros do transporte rodoviário encontram-se com sintomas de COVID-19 (coronavírus), providências deverão ser adotadas pelas autoridades municipais com auxílio das autoridades estaduais e federais para o isolamento do caso suspeito e seu acompanhamento médico, tomando-se os cuidados necessários para preservação da saúde do passageiro e evitando a disseminação da doença.

§ 2º Para os fins deste artigo, a equipe de vigilância epidemiológica poderá proceder, se necessário, a medição da temperatura dos passageiros, podendo também ser auxiliada por da Secretaria Municipal de Segurança Institucional.

Art. 16 - Fica decretado ponto facultativo presencial, para os servidores dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, o expediente a partir da 0 (zero) hora do dia 08 de abril até as 23:59h do dia 20 de abril, continuando o expediente por meio de teletrabalho, conforme o Decreto Estadual nº 69.529/2020.

§ 1º Excetuam-se do *caput* deste artigo, que serão regulamentadas por meio de Portaria de seus secretários, caso necessário.

§ 2º Ficam suspensas as férias e qualquer licença dos servidores da área da saúde, excetuando-se as licenças médicas devidamente autorizadas pela Junta Médica Oficial do Município de Teotônio Vilela.

Art. 17 - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do COVID-19 (coronavírus), recomendo, que apenas ocorra embarque e desembarque de passageiros em pontos de vans, táxis, mototáxis e rodoviárias, nas viagens intermunicipais, após fiscalização feita pela vigilância sanitária.

Art. 18 - Continuam suspensas todas as atividades educacionais presenciais nas escolas das redes de ensino pública e privada no Município de Teotônio Vilela, Estado de Alagoas, a partir da 0 (zero) hora do dia 06 de abril até as 23:59h do dia 30 de abril, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, nos termos do Decreto Estadual nº 69.527/2020.

§ 1º Aos Presidentes das instituições privadas é recomendada a adoção de medidas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto.

§ 2º Cabe ao Secretário Municipal de Educação, baixar os atos resultantes do disposto neste Decreto, no âmbito da sua respectiva competência.

Art. 19 - Os velórios e enterros realizados no Município de Teotônio Vilela, Estado de Alagoas deverão ocorrer com as seguintes restrições:

I – em caso de óbito decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), inclusive casos suspeitos:

- a) duração máxima de 1 (uma) hora por velório e enterro, com o caixão fechado;
- b) limite de 6 (seis) pessoas por velório e enterro; e
- c) proibição do procedimento de tanatopraxia.

II – em caso de óbitos que não sejam decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19):

- a) duração máxima de 3 (três) horas por velório e enterro;
- b) limite de 20 (vinte) pessoas por velório e enterro; e
- c) evitar tocar na pessoa velada.

§ 1º Os Idosos com mais de 60 (sessenta) anos, as pessoas com doenças crônicas e as suspeitas de ter contraído coronavírus (COVID-19), não devem comparecer aos enterros e velórios.

§ 2º Fica vedado em todo o território municipal a realização de velórios em imóveis residenciais.

Art. 20 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teotônio Vilela, Estado de Alagoas, em 08 de abril de 2020.

JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 09/04/2020. Edição 1265

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/ama/>